

Vamos falar agora sobre o **Conselho Nacional de Justiça**, que é o discutido controle externo da magistratura.

Passa a integrar o Poder Judiciário como órgão, pela proposta da reforma, art. 92, inciso I, "a", o Conselho Nacional de Justiça. Esse Conselho é integrado, de acordo com a proposta, por quinze membros, conforme o art. 103, "c": Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Desembargador do Tribunal de Justiça, juiz estadual, juiz do Tribunal Regional Federal, juiz federal, juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Juiz do Trabalho.

Então vêm os membros externos: um membro do Ministério Público da União indicado pelo Procurador-Geral da República, um membro do Ministério Público estadual escolhido pelo Procurador-Geral da República, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB, dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados um pela Câmara dos Deputados, outro pelo Senado Federal.

Então, são quinze membros, nove são magistrados e seis são membros externos.

Qual é a competência desse Conselho Nacional de Justiça? Está lá, no § 4º, art. 103, "c": "Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo estatuto da magistratura..." Aí ele vai especificando essas funções. Vamos para um desses itens:

"III - Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com o subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa".

É bom que se diga, antes de tudo, que os magistrados não são radicalmente contrários à existência de um Conselho Nacional de Justiça, desde que com atribuições perfeitamente definidas e limitadas, sem interferência possível na área da prestação jurisdicional, máxime por pessoas estranhas ao poder. É compreensível existir uma visão contrária da sociedade a que membros do Judiciário sejam julgados, administrativamente, por seus próprios pares. Isso, todavia, não é exclusividade do Poder Judiciário. Ocorre com os médicos, advogados e outros, que são julgados administrativamente pelos respectivos órgãos de classe. E não é possível deferir a leigos questões eminentemente técnicas, que exigem preparo específico e a responsabilidade do cargo.

É salutar que, ocorrida uma falta administrativa em determinado local, o julgamento possa ser feito ou revisto por outro tribunal, de outro local, numa ascendência hierárquica, e aí pode entrar, então, esse Conselho Nacional de Justiça. Isso, contudo, é bem diverso de poderes para demitir juízes administrativamente, aplicar pena de perda do cargo em procedimento administrativo.

A magistratura se põe contra a participação externa no Conselho. Todas as nomeações externas passam sempre por um ingrediente político, isso é inafastável. Nós temos exemplos de tentativa de interferência de outros

poderes em decisões a serem adotadas pelo Poder Judiciário.

Vejam que os membros desse Conselho Nacional de Justiça, que será sediado em Brasília, têm jurisdição em todo o país, e eles podem demitir, punir, remover, enfim, têm um poder disciplinar sobre todo e qualquer magistrado dentro do território nacional. É realmente um poder muito grande.

A composição externa deve ser muito refletida. O que a sociedade imagina que será salutar, pode-se voltar contra ela, porque, admitido membro externo, ele poderá intentar alguma influência sobre algum juiz neste país na hora em que ele for julgar alguma causa que interesse ao segmento político que tenha feito a indicação desse componente do Conselho Nacional de Justiça. É uma reflexão.

No Ministério Público, nós vamos ter um conselho semelhante, com funções semelhantes.

Agora, a reforma tem, também, bons dispositivos. Um deles é a norma programática que assegura a razoável duração do processo e de meios que garantam a sua celeridade.

Vivemos tempo em que o cidadão comum não entende porque, enquanto para fazer uma transferência bancária, transmitir um documento por fax de um país para outro, leva segundos no computador, seu processo vai levar dois, três, quatro, cinco anos para ser, afinal, decidido.

Então, esse princípio constitucional é importante e pode, realmente, dar fundamento a que venham reformas que assegurem maior velocidade aos processos. E diga-se que a reforma, por si só, pouco contém para acelerar a prestação jurisdicional, porque, quando quisermos maior velocidade nos processos, vamos ter que editar leis processuais, leis infraconstitucionais, expressão que significa leis abaixo da Constituição. A Constituição, com essa pretendida reforma, não traz regras que, de si só, automaticamente, já conduzam a uma maior celeridade nos processos, exceto topicamente: nós temos a argüição de relevância do Supremo, que é prevista, e é um dispositivo que efetivamente pode contribuir para a celeridade dos processos.

Há a previsão da súmula vinculante, que pode desafogar, de alguma forma, a Corte Superior. Sobre isso, vamos falar um pouco mais adiante. Mas, em geral, a reforma não é apta para trazer a celeridade processual. Vamos precisar sempre de reformas das leis processuais.

A reforma repete, e até melhora, princípio fundamental, relativo ao Judiciário, e que o diferencia dos outros Poderes: é o de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. Ressalva-se que a lei, já falei em segredo de justiça, pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados - é o que está na proposta do novo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Qualquer decisão judicial tem que ser fundamentada e pública. Então, esse requisito, por si só, já é uma forma eficaz de controle da atividade jurisdicional, e por que isso? Porque se quando se toma uma decisão ela tem de ser tecnicamente fundamentada, dificulta-se a possibilidade de contrariedade à lei. A necessidade, sempre, de fundamentação das decisões judiciais diferencia o Judiciário do Executivo e do Legislativo. Uma medida provisória é editada sem qualquer fundamentação. Vem o Diário Oficial com a medida provisória e pronto. Então, não há essa exigência em relação a atos do

Executivo.

A mesma coisa acontece em relação a atos do Legislativo, exceto quando ocorra o exercício de funções que, preponderantemente, competiriam ao próprio Judiciário, que, aliás, é o que se decidiu em alguns casos levados ao Supremo Tribunal Federal, quando CPIs tomaram atos decisórios de quebra de sigilo, busca e apreensão de documentos e outros sem qualquer fundamentação. Esses atos foram invalidados no Supremo Tribunal Federal, exatamente porque, nessas hipóteses, o Legislativo, que exercia funções próprias que seriam do Judiciário, ao fazê-lo teria que ser nas mesmas condições em que o Judiciário, ou seja, fundamentando as decisões.

A exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais é, ao mesmo tempo, uma garantia do cidadão, porque ele fica sabendo por que ganhou, por que perdeu uma causa, por que o juiz julgou assim ou assado, e forma de controle, já que o magistrado expõe publicamente as razões do seu julgamento. No momento em que quem toma a decisão é obrigado a dizer porque e é obrigado a divulgar isso publicamente, fica mais difícil querer favorecer ou prejudicar alguém. É, então, uma forma de controle.